

**Política sobre prevenção, comunicação e sanção
de conflitos de interesses envolvendo Partes
Relacionadas**

Índice

1 Objeto	4
2 Legislação Aplicável	4
3 Definições	4
4 Procedimento de Identificação de Partes Relacionadas	7
5 Procedimento Geral para aprovação de negócio com Partes Relacionadas	7
6 Procedimento Simplificado de Aprovação Prévia Agregada.....	9
7 Procedimento de controlo	9
8 Divulgação da informação.....	11
9 Registo	11
10 Aprovação, entrada em vigor e alterações	12

1 Objeto

A Política sobre prevenção, comunicação e sanção de conflitos de interesses envolvendo Partes Relacionadas, (doravante “Política”) visa (i) salvaguardar os interesses do Grupo Banco Finantia em situações de potencial conflito de interesses; (ii) garantir que as decisões de gestão não são influenciadas indevidamente por pessoas ou entidades com capacidade de influenciar, direta ou indiretamente, a gestão do grupo ou de beneficiar de atos concretos dessa gestão; e (iii) assegurar que as demonstrações financeiras evidenciam de forma transparente os negócios com Partes Relacionadas. A Política de Conflitos de Interesses do Grupo Banco Finantia consta de documento autónomo, sendo esta política especial aplicável às partes relacionadas.

O Banco Finantia conduzirá as operações com Partes Relacionadas em condições de mercado, observando integralmente os procedimentos de controlo interno em vigor na instituição e promoverá a observância da presente Política pelas suas sucursais e subsidiárias.

2 Legislação Aplicável

A presente Política foi elaborada em cumprimento e com base nas seguintes disposições e diplomas legais:

- > EBA/GL/2021/05, 2 de julho de 2021 - Guidelines on internal governance under Directive 2013/36/EU;
- > Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, (“RGICSF”) nomeadamente os artigos 85º («Crédito a membros dos órgãos sociais»), 86º («Outras operações») e 109º («Crédito a detentores de participações qualificadas»);
- > Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020, de 29 de junho, nomeadamente o artigo 33º («Partes Relacionadas»).

3 Definições

- a Banco Finantia:** compreende o Banco Finantia, S.A. e a sua sucursal em Espanha – Banco Finantia, S.A, Sucursal en España (doravante “Banco” ou “Banco Finantia”).
- b Conflitos de Interesses:** qualquer situação que envolva ou possa vir a envolver uma sobreposição de interesses suscetível de comprometer ou de prejudicar os interesses do Banco Finantia.
- c Entidade Dominada:** sociedades dominadas, direta ou indiretamente pelo Banco Finantia, nos termos do artigo 21.º do Código dos Valores Mobiliários (“CVM”).
- d Grupo Banco Finantia:** o Banco Finantia detém uma participação total ou maioritária em várias sociedades, suas subsidiárias, todas elas, em conjunto (doravante “Grupo” ou “Grupo Banco Finantia”).
- e Negócio Relevante:** qualquer negócio ou ato material envolvendo Partes Relacionadas, independentemente da forma jurídica assumida, com exceção de:

- i Operações bancárias que não sejam operações de crédito ou não tenham como consequência, direta ou indireta, isolada ou em conjunto com outros negócios ou atos materiais que, com as mesmas, formem uma unidade temporal (3 meses) ou económica (operações com a mesma Parte Relacionada):
 - > a constituição de uma obrigação, atual ou contingente na esfera do Banco Finantia ou de Entidade Dominada, de valor superior ou igual a € 100.000 (cem mil euros);¹
 - > a extinção de um direito ou interesse juridicamente tutelado, anteriormente existente na esfera do Banco Finantia ou de Entidade Dominada, de valor superior ou igual a € 100.000 (cem mil euros);
 - > em geral, qualquer forma de afetação ou oneração do património do Banco Finantia ou de Entidade Dominada, em valor igual ou superior a € 100.000 (cem mil euros);
 - ii Negócios realizados com sociedades ou outros entes coletivos incluídos no perímetro de consolidação, não tendo por isso qualquer impacto nas contas consolidadas;
 - iii Contratos de abertura de contas bancárias (incluindo depósitos à ordem, depósitos a prazo e contas de custódia), prestação exclusiva dos serviços de intermediação de receção, transmissão e execução de ordens e compra de seguros standard, além de outras operações que utilizem condições contratuais padrão (sem negociação de condições particulares), ou seja, operações em que as Partes Relacionadas aderem sem qualquer negociação ou ajuste e em que o Banco não define preço ou condição específica.
- f Membros dos Órgãos Sociais:** os membros dos órgãos de administração e de fiscalização do Banco Finantia.
- g Partes Relacionadas:**
- i Pessoa Singular ou Coletiva detentora de uma Participação Qualificada no Banco Finantia e outras pessoas ou entidades abrangidas pelo regime previsto no artigo 109.º do RGICSF;
 - ii Pessoas Singulares que controlam, direta ou indiretamente, o Banco Finantia;
 - iii Membros dos órgãos de administração e de fiscalização do Banco Finantia ou de sociedades que dominam direta ou indiretamente o Banco;
 - iv Cônjuge, unido de facto, parente ou afim em 1.º grau das pessoas singulares referidas nas alíneas anteriores. A Sucursal considera igualmente os cônjuges ou pessoas unidas por relações de parentesco em linha direta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até ao 3.º grau;
 - v Pessoa coletiva na qual um membro do órgão de administração ou do órgão de fiscalização do Banco ou o seu cônjuge, unido de facto, parente ou afim em 1.º grau, detém uma Participação Qualificada, ou na qual exerce uma influência significativa ou desempenha cargos de direção de topo ou funções de administração ou fiscalização;
 - vi As pessoas ou entidades, incluindo, nomeadamente, grandes depositantes, grandes credores, grandes devedores, entidades participadas pela instituição, cuja relação com a instituição lhes permita, potencialmente, influenciar a sua gestão, no sentido de conseguir

¹ O limite de materialidade de 100.000€ é estabelecido tendo por base o impacto no balanço e/ou na atividade do Banco (tendo em conta o risco normalmente assumido pelo Banco nas operações de mercado de capitais ou de crédito).

um relacionamento comercial fora das condições normais de mercado. Para o efeito, considera-se:

- > **Grandes Depositantes:** Pessoa, singular ou coletiva, titular de contrato de depósito, com o Banco ou com a Sucursal, que, em conjunto com outras entidades com quem esteja em relação de domínio ou grupo, detenha um valor depositado que exceda 10% do total de depósitos, a 31 de dezembro do ano anterior;
- > **Grandes Credores:** Pessoa, singular ou coletiva, titular de empréstimo concedido ao Banco ou a qualquer entidade que esteja com este numa relação de domínio ou de grupo, que, em conjunto com outras entidades com quem esteja em relação de domínio ou de grupo, detenha uma exposição ao grupo cujo valor exceda 10% do total do passivo consolidado, a 31 de dezembro do ano anterior;
- > **Grandes Devedores:** Pessoa, singular ou coletiva, beneficiária de crédito concedido pelo Banco ou por qualquer entidade que esteja com este numa relação de domínio ou de grupo, excluindo emitentes soberanos da zona euro, que, em conjunto com outras entidades com quem esteja em relação de domínio ou de grupo, seja beneficiária de crédito de valor superior a 10% do total do ativo consolidado, a 31 de dezembro do ano anterior.

vii Colaboradores do Banco ou de outra entidade que esteja com este numa relação de domínio ou de grupo que, em virtude das funções desempenhadas, possam potencialmente influenciar a gestão no sentido de conseguir um relacionamento comercial fora das condições de mercado. Para efeitos da presente Política, inclui os Colaboradores identificados pela instituição como Titulares de Funções Essenciais (exceto quando o relacionamento decorra de uma relação laboral).

viii As sociedades que estiverem em relação de domínio ou de grupo com o Banco Finantia e sociedades que estiverem em relação de domínio ou de grupo com aquelas;

h Operações Típicas do Mercado de Capitais: operações de compra e venda de valores mobiliários, papel comercial, repos, reverse repos, FX swaps e Interest Rate Swaps realizadas entre contrapartes ou profissionais de mercado;

i Parte Relacionada Mais Relevante: parte relacionada que controle direta ou indiretamente o Banco, desde que não esteja abrangida pelo perímetro de consolidação;

j Participação Qualificada: a participação direta ou indireta que represente percentagem igual ou superior a 10% do capital social ou dos direitos de voto da sociedade.

k Pedido de Aprovação Prévia Agregada: documento submetido ao órgão de administração para a aplicação do Procedimento Simplificado de Aprovação Prévia Agregada de negócios. O documento identifica as entidades e os negócios abrangidos, as condições concretas em que tais operações se poderão realizar, os termos das aprovações para a realização de tais negócios e o prazo das referidas aprovações.

l Procedimento Simplificado de Aprovação Prévia Agregada: um procedimento simplificado destinado à aprovação prévia agregada de negócios menos relevantes ou de Operações Típicas do Mercado de Capitais com a mesma parte relacionada.

4 Procedimento de Identificação de Partes Relacionadas

- a** O Banco Finantia deve identificar numa lista, a ser atualizada trimestralmente, as suas Partes Relacionadas. A lista de Partes Relacionadas, incluindo as suas atualizações, é aprovada pelo órgão de administração e objeto de tomada de conhecimento pelo órgão de fiscalização.
- b** O Departamento Jurídico é responsável pela elaboração, atualização e manutenção da lista de Partes Relacionadas, cabendo-lhe:
- > Assegurar que a lista de Partes Relacionadas inclui, nos termos previstos no artigo 33.º, n.º 2 do Aviso n.º 3/2020 do Banco de Portugal, pelo menos a seguinte informação: i) nome ou denominação da Parte Relacionada; ii) número de identificação fiscal ou número de pessoa coletiva ou equivalente; e iii) respetiva percentagem de todas as participações, diretas e indiretas, quando aplicável;
 - > Incluir no registo da lista de Partes Relacionadas a referida informação, devendo para o efeito pelo menos trimestralmente: i) solicitar, diretamente ou através de outras áreas do Banco, às Partes Relacionadas identificadas a indicação, confirmação e/ou atualização das informações anteriormente prestadas, consoante aplicável; e ii) proceder à correspondente inserção e atualização de tais elementos na lista de Partes Relacionadas;
 - > Em caso de dúvida na classificação de determinada entidade como Parte Relacionada, remeter a questão ao Departamento de *Compliance*, para que este confira e valide se esta deverá ou não ser classificada como tal;
 - > Submeter quando necessário, e pelo menos trimestralmente, a lista de Partes Relacionadas atualizada à tomada de conhecimento do órgão de fiscalização e à aprovação do órgão de administração, ou informar de que não houve alterações à referida lista
 - > Após a aprovação pelo órgão de administração proceder ao arquivo da lista de Partes Relacionadas na pasta de rede G:\Partes Relacionadas, para acesso do Departamento de Tax, do Departamento de Riscos, do Departamento de *Compliance* e, na Sucursal, da Unidad Técnica de Prevención (UTP) e dos Departamentos de Gestión de Riesgos e de Control Financiero.
 - > Sem prejuízo da atualização e aprovação trimestral, a Lista de Partes Relacionadas é atualizada sempre que tal se justifique em função de alterações em algum dos elementos identificados como Parte Relacionada, devendo as áreas competentes e os órgãos de administração informar o Departamento Jurídico, assim que tiverem conhecimento das referidas alterações.
- c** A lista com identificação das Partes Relacionadas, completa e atualizada nos termos referidos supra, é disponibilizada pelo Departamento Jurídico às autoridades competentes, sempre que estas assim o solicitarem.

5 Procedimento Geral para aprovação de negócio com Partes Relacionadas

- a** Caso esteja a ser ponderado um negócio, não previamente aprovado, entre o Banco Finantia ou uma Entidade Dominada e uma Parte Relacionada, os responsáveis pelas áreas de negócio envolvidas devem imediatamente realizar uma comunicação prévia da proposta de negócio com Partes Relacionadas.

- b** Os Membros dos Órgãos Sociais têm deveres de cooperação no cumprimento da presente Política, designadamente na prestação de informação sobre Negócios Relevantes.
- c** A comunicação prévia deverá ser dirigida ao órgão de administração, ao órgão de fiscalização, ao Departamento de Riscos e ao Departamento de *Compliance*, a qual deve compreender, pelo menos, as principais informações sobre o negócio e as partes em causa, identificando, pelo menos os seguintes aspetos: (i) a identidade da Parte Relacionada, (ii) as características da transação proposta (objeto, prazo e garantias), (iii) justificação para a transação ser considerada como efetuada em condições de mercado², em conformidade com os artigos 85.º e 109.º do RGICSF, e (iv) outros elementos relevantes do negócio projetado, que permitam avaliar cabalmente os interesses envolvidos e a forma como o mesmo poderá vir a afetar o património e o plano de negócios do Banco Finantia ou da Entidade Dominada.
- d** Nos casos excecionais em que, de forma fundamentada, seja impossível definir quais as condições de mercado aplicáveis ao negócio em causa, o departamento ou área de negócio responsável deve definir um referencial que permita a comparabilidade entre o negócio em causa e outras operações semelhantes, de forma a evitar beneficiar a Parte Relacionada face a uma outra entidade que não tenha esse tipo de relação com Banco Finantia ou Entidade Dominada.
- e** Compete ao departamento ou à área de negócio responsável pelo negócio proceder ao arquivo da comunicação prévia e dos documentos relacionados, nomeadamente os que evidenciem o cumprimento dos requisitos de cuja verificação depende a concretização de transações com Partes Relacionadas em G:\Partes Relacionadas\Comunicação Prévia.
- f** O Departamento de Riscos e o Departamento de *Compliance* pronunciam-se de forma célere e fundamentada sobre o negócio projetado.
- g** O órgão de administração, após receber os pareceres do Departamento de Riscos e do Departamento de *Compliance*, e após apreciação prévia do órgão de fiscalização, pronuncia-se sobre o negócio proposto: (i) não suscitando objeções; (ii) não suscitando objeções, mas impondo condições; ou (iii) suscitando objeções.
- h** A aprovação de negócios com Partes Relacionadas carece de aprovação do órgão de administração por uma maioria qualificada de, no mínimo, dois terços dos membros do órgão de administração. Os Membros dos Órgãos Sociais que possam ter algum conflito de interesses no negócio em causa estão impedidos de participar e de votar nas deliberações do órgão de administração e na apreciação do órgão de fiscalização.
- i** Nos casos previstos no ponto (ii) da alínea g) supra, os responsáveis pelas unidades de negócio envolvidas têm o dever de, após conclusão do negócio, fazer prova de que as condições impostas pelo órgão de administração foram observadas. Já nos casos previstos no ponto (iii) da alínea g) supra, o negócio considera-se rejeitado, não sendo sequer submetido à aprovação do órgão competente.
- j** Os Negócios Relevantes com Partes Relacionadas Mais Relevantes que sejam aprovados pelo órgão de administração estão sujeitos a deliberação da assembleia geral.

² Na impossibilidade de definir quais as condições de mercado, dever-se-á acautelar o procedimento referido na alínea i) do ponto 5.

- k A omissão dos deveres de comunicação prévia de negócios com Partes Relacionadas nos termos acima expostos, assim como a conclusão de negócios em relação aos quais tenham sido suscitadas objeções, são consideradas uma violação grave de deveres.

6 Procedimento Simplificado de Aprovação Prévia Agregada

- a Os negócios menos relevantes e as Operações Típicas do Mercado de Capitais realizados com Partes Relacionadas podem ser objeto de um Procedimento Simplificado de Aprovação Prévia Agregada. Para tal, deve constar no Pedido de Aprovação Prévia Agregada, as condições em que tais operações se poderão realizar, se estão em conformidade com os artigos 85.º e 109.º do RGICSF, o tipo de negócios abrangidos, eventuais limites e os critérios para a definição das condições de mercado aplicáveis.
- b O Pedido de Aprovação Prévia Agregada é elaborado pelos responsáveis das áreas de negócio envolvidas e submetido por estes ao parecer prévio do Departamento de Riscos, do Departamento de *Compliance*, bem como à apreciação prévia pelo órgão de fiscalização.
- c Compete à área de negócio em causa proceder ao arquivo do Pedido de Aprovação Prévia Agregada e dos documentos relacionados em G:\Partes Relacionadas\Pedido de Aprovação Agregada.
- d O Pedido de Aprovação Prévia Agregada é aprovado anualmente pelo órgão de administração, devendo o órgão de administração rever trimestralmente a aprovação e respetivas condições. Nesta revisão, o órgão de administração verifica se as operações foram realizadas nos termos aprovados e pronuncia-se sobre se os critérios da aprovação agregada se mantêm adequados. Caso se verifique que as condições em vigor deixam de ser adequadas, o Pedido de Aprovação Prévia Agregada deverá ser revisto, procedendo-se a nova aprovação.

7 Procedimento de controlo

- a Os responsáveis pelas áreas de negócio asseguram a monitorização das operações com partes relacionadas, de forma a permitir a identificação, a todo o momento, das exposições individuais a partes relacionadas, o montante total das mesmas e o cumprimento dos limites previstos.
- b Trimestralmente, os responsáveis pelas áreas de negócio colaboram com o Departamento de Tax no levantamento de todas as Operações com Partes Relacionadas, efetuadas durante o período de referência.
- c O Departamento de Tax controla, com o apoio do Departamento de Controlo Financeiro, se as operações com Partes Relacionadas, dentro do perímetro de consolidação do Banco Finantia, S.A., foram efetuadas de acordo com preços de mercado, nos termos previstos no Manual de Preços de Transferência.
- d Em conjunto, os Departamentos referidos supra, elaboram, com uma periodicidade mínima trimestral, um relatório, dirigido aos Departamentos de Riscos e de Conformidade, com a lista das operações efetuadas com Partes Relacionadas contendo a análise efetuada, incluindo as operações não contempladas na matriz de preços de transferência. Este relatório deverá facultar às funções de controlo os elementos necessários para aferir as condições específicas em que as operações foram realizadas e avaliar em que medida foram observadas as

condições de aprovação aplicáveis, nomeadamente no que respeita a valores, conformidade com preços de mercado, exposição à parte relacionada, entre outros aspetos relevantes.

- e Caso seja, de forma fundamentada, impossível definir quais as condições de mercado aplicáveis a uma operação, deverá ser estabelecido um processo de comparabilidade entre a operação em causa e outras operações semelhantes, de forma a evitar beneficiar a Parte Relacionada face a uma outra entidade que não tenha esse tipo de relação com o Banco.
- f Sempre que seja identificada pelo Departamento de Tax alguma situação anormal relacionada com os preços de transferência, esta deverá ser comunicada de imediato ao Departamento de Riscos e ao Departamento de *Compliance*.
- g O Departamento de Riscos deve controlar, nos termos previstos no Manual de Gestão de Risco das Operações com Partes Relacionadas, se as operações foram efetuadas a preços de mercado, incluindo eventuais concessões de crédito, enquanto o Departamento de Compliance deverá verificar se as normas aplicáveis foram cumpridas.
- h Na Sucursal, são desenvolvidos os seguintes procedimentos de controlo:
 - > Trimestralmente, os responsáveis pelas áreas de negócios colaboram com o Departamento de Control Financiero que extrai e revê as operações realizadas com Partes Relacionadas, de acordo com o “Manual de Precios de Transferência de Banco Finantia S.A., Sucursal en España”, e envia os resultados da sua análise para o Departamento de Tax e de Gestión de Riesgos;
 - > O Departamento de Gestión de Riesgos verifica se todas as restantes operações com Partes Relacionadas se realizaram a preços de mercado, enviando os resultados da sua análise para os Representantes Permanentes, bem como para o Departamento de Riscos e o Departamento de *Compliance*.
- i Com periodicidade mínima trimestral, é elaborado pelo Departamento de Riscos um relatório global sobre as operações efetuadas com Partes Relacionadas, dentro e fora do perímetro de consolidação, devendo ser emitido um parecer global sobre as mesmas, o qual deve ser comunicado aos órgãos de fiscalização e de administração. O Departamento de *Compliance* deve emitir o seu parecer quanto ao cumprimento do disposto na presente Política e na legislação aplicável.
- j Os responsáveis das funções de gestão de riscos e de conformidade reportam de imediato ao órgão de administração e ao órgão de fiscalização qualquer situação de incumprimento dos normativos internos em vigor no Banco, bem como do disposto na legislação e regulamentação aplicável, relativamente a transações com partes relacionadas.
- k Com periodicidade anual, as Funções de Gestão de Riscos e de Conformidade emitem uma declaração expressa sobre, respetivamente, a conformidade das transações realizadas com partes relacionadas face ao perfil de risco do Banco, e o cumprimento da presente Política e do disposto na legislação e regulamentação aplicável. Estas declarações, com data de referência de 30 de setembro de cada ano, são dirigidas ao Conselho de Administração e integram o Relatório Anual de Autoavaliação do Banco, o qual é remetido ao Banco de Portugal até ao dia 15 de novembro de cada ano³.

³ Alínea o) do nº1 do artigo 2º da Instrução 18/2020 do Banco de Portugal

8 Divulgação da informação

- a O Banco Finantia divulgará, no seu relatório e contas, a informação que seja exigida legalmente sobre Partes Relacionadas, designadamente o disposto no IAS 24 – Norma Internacional de Contabilidade.
- b O Conselho de Administração assegura a comunicação ao Banco de Portugal, prevista no n.º 2 do artigo 85.º do RGICSF, igualmente aplicável nos casos previstos no n.º 4 do artigo 109.º do mesmo diploma. Esta comunicação é realizada nos casos em que o órgão de administração considere ilidida a presunção do carácter indireto da concessão de crédito a uma ou mais entidades abrangidas pela disposição. A comunicação deverá ocorrer com uma antecedência mínima de 30 dias relativamente ao momento em que a concessão do crédito tenha lugar, devendo ser acompanhada de: i) cópia certificada da ata da reunião em que tal deliberação tiver sido tomada, da qual deverá constar a descrição da operação abrangida e os fundamentos da deliberação, e ii) cópia de todos os elementos de informação, e respetiva documentação que fundamente a ilidida presunção⁴.
- c Qualquer projeto de alteração às operações abrangidas pela comunicação acima referida, seja após aprovação da concessão de crédito ou após a concretização da operação, deve igualmente ser comunicado ao Banco de Portugal, com uma antecedência mínima de 30 dias relativamente à data em que a alteração produzirá efeitos.
- d O Departamento Jurídico documenta devidamente e disponibiliza ao Banco de Portugal, mediante pedido, os dados relativos a empréstimos a: i) membros do órgão de administração e do órgão de fiscalização, bem como os seus, cônjuge, unido de facto ou parentes em 1º grau, ii) sociedades na qual um membro do órgão de administração, de fiscalização ou as pessoas acima identificadas, possua uma participação qualificada, exerça influência significativa, ocupe lugar de direção de topo ou é membro do órgão de administração.
- e As declarações das Funções de Gestão de Riscos e de Conformidade relativas à conformidade das transações realizadas com partes relacionadas face ao perfil de risco do Banco e que integram o Relatório Anual de Autoavaliação do Banco, são remetidas ao Banco de Portugal até ao dia 15 de novembro de cada ano⁵.

9 Registo

As listas de operações com partes relacionadas, constantes dos relatórios trimestrais com pareceres das funções de gestão de riscos e conformidade, assim como as respetivas justificações, fazem parte integrante do registo de situações de conflitos de interesses, a manter anualmente pelo Departamento de *Compliance*.

⁴ Alínea g) do nº7 do artigo 33º do Aviso 3/2020 do Banco de Portugal e artigo 13º da Instrução 18/2020 do Banco de Portugal

⁵ Alínea o) do nº1 do artigo 2º da Instrução 18/2020 do Banco de Portugal

10 Aprovação, entrada em vigor e alterações

A presente Política e as sucessivas alterações são aprovadas pelo Conselho de Administração, após parecer prévio da Função de Gestão de Riscos e da Comissão de Auditoria.

A Política deverá ser sujeita a uma revisão periódica, no mínimo, a cada 2 anos sob proposta e parecer prévio do Departamento de *Compliance*, e sempre que ocorram alterações na legislação e regulamentação que o justifiquem.

Esta Política é divulgada internamente aos Colaboradores por via da intranet do Banco e publicada no sítio da internet do Banco.